FUNCIONÁRIO PÚBLICO — OPÇÃO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — ISONOMIA

— Havendo optado por novo quadro, com ressalva de direitos, não faz jus o funcionário às equiparações concedidas posteriormente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Manoel Gomes da Silva e outros
Recurso extraordinário nº 84 378 — Relator: Sr. Ministro CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de maio de 1976. — *Bilac Pinto,* Presidente. — Cunha Peixoto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1. Adoto o despacho que inadmitiu o recurso, vasado nos seguintes termos:

"1. Os autores pertenciam à Guarda Civil e, quando se extinguiu a corporação, tiveram o direito de optar entre a transferência para a Polícia Militar ou a integração no funcionalismo civil, segundo a conveniência do serviço público e as aptidões individuais (Decreto-lei Estadual nº 217, de 1970).

Optaram pelo funcionalismo civil. Assim, Mateus Lacerda de Oliveira e Wagner Lombisani passaram a exercer funções de investigador de polícia, enquanto Manoel Gomes da Silva recebeu designação para a atividade de operador de telecomunicações. Mas o Governo lhes paga, apenas, os vencimentos dos cargos anteriores da Guarda Civil; e não os das novas funções. Daí a presente ação ordinária, em que reclamaram os vencimentos correspondentes às funções atuais, pelo tempo em que permaneceram no respectivo exercício.

A demanda foi julgada improcedente, em primeira instância, mas, no Tribunal de Justiça, a Egrégia Quarta Câmara Civil, por unanimidade, reformou a decisão, para acolher o pedido.

2. Não se conformando, a Fazenda do Estado interpôs este recurso extraordinário, com o escudo do art. 119, nº III, letras *a* e *d*, da Constituição da República, sob a alegação de que o aresto violou o art. 98, parágrafo único, da mesma Carta Magna; e ainda dissentiu da jurisprudência predominante da mais alta Corte Judiciária da Nação (*Súmula* nº 339, e outros acórdãos enumerados a fls. 66 e 67).

O apelo extremo recebeu oportuna impugnação.

3. A procedência da ação, no caso, de maneira alguma se baseou em vinculação ou equiparação de cargos ou de carreiras, nem se fundamentou no princípio da isonomia.

Jamais, portanto, a decisão da Justiça Estadual poderia ofender o art. 98, parágrafo único, da Constituição, ou a jurisprudência cristalizada na referida *Súmula*.

Nem, por outro lado, se ordenou o pagamento de diferenças de vencimentos entre os cargos efetivos e outros mais elevados, pelo *simples fato* dos interessados desempenharem as funções dos últimos.

A hipótese é muito singular, porque se cogita da aplicação de leis e de outras normas regulamentares estaduais, baixadas em decorrência da extinção da Guarda Civil e conseqüente aproveitamento de parte de seus integrantes em cargos existentes no funcionalismo civil.

Se os autores, em tal situação, passaram a exercer, *legalmente* designados (e não por simples exercício de fato), as funções de investigador de polícia e de operador de telecomunicações, devem perceber os vencimentos destes últimos cargos, pelo menos enquanto perdurar esse desempenho. Essa foi a decisão tomada pela Egrégia Câmara.

4. Pelo exposto, atento ao nº 280 *da Súmula*, nego seguimento ao recurso."

2 — Determinei a subida do recurso extraordinário. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser conhecido e provido o recurso, em parecer firmado pelo Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, do teor seguinte:

"1. Os ora recorridos, Guardas Civis, extranumerários mensalistas, optaram pela permanência no quadro em extinção da Guarda Civil, facultada pelo Decreto-lei estadual nº 217, de 1970, e foram aproveitados nas funções de Investigador e Operador de Telecomunicações, em virtude de Portaria do Delegado-Geral de Polícia.

2. O v. acórdão de fls. 62-3, reformando decisão de primeira instância, reconheceu-lhes o direito à percepção dos vencimentos dos cargos para os quais foram designados, em virtude do desempenho de fato das atribuições correspondentes.

3. No julgamento do RE nº 79 033 (*D.J.* de 11.4.75, p. 2 307), em caso idêntico, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a hipótese configurava verdadeira equiparação de vencimentos entre extranumerários e funcionários públicos, vulnerando o art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Além disso, na jurisprudência desta Suprema Corte, *o direito do funcionário limita-se aos vencimentos do cargo de que é titular, embora possa desempenhar de fato outras atribuições.*

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Os autores eram extranumerários mensalistas, servindo na Guarda Civil. O Decreto-lei que extinguiu esta corporação assegurou a seus componentes o direito de optarem pela passagem para o *Quadro em*

extinção da Guarda Civil e seu art. 7º estabeleceu:

"II — Enquanto em atividade, o optante permanecerá no quadro em extinção, na mesma situação funcional em que se encontrava na corporação extinta, sem direitos a promoções ou a obtenção de qualquer vantagem decorrente da carreira ou função que exercia.

III — O optante, uma vez integrado no quadro em extinção, será distribuído pelos órgãos de administração, segundo a conveniência do serviço público e de acordo com suas aptidões".

Os recorridos, portanto, conservaram apenas os direitos preexistentes à extinção da corporação. Assim, ao serem distribuídos por outros órgãos, não adquiriram novos direitos.

Não foram eles exonerados do *Quadro em extinção* e nomeados para outros cargos — os que desempenham, atualmente — mas somente mandados exercer tais funções, sempre como guardas civis extranumerários.

Ora, mandando pagar-lhes os vencimentos dos cargos para os quais foram apenas designados, e não nomeados, o acórdão recorrido, sem dúvida, contrariou a *Súmula nº 339, verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Por estes motivos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando ainda os autores nas custas e em honorários do advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 84 378 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Benedita Vall Bastos Norbiato). Recdos., Manoel Gomes da Silva e outros (Adv., Joaquim Francisco Alves).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.